

**EXCELENTE JUIZ FEDERAL DA VARA DE MAFRA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SANTA CATARINA**

J B PAES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.486.103/0001-15, com endereço Rua Alois Tyszka, nº 1555, Centro, Itaiópolis/SC, CEP 89.340-000, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infrafirmados (doc. anexo), com escritório na Rua Tenente Silveira, nº 293, sala 401, Centro, Florianópolis/SC., CEP 88010-301, telefone (48) 3307-4803 e endereço eletrônico luiiza@advrodriguez.com.br, com fundamento na Constituição Federal, arts. 7º, inc. XXVIII e 195, § 9º, na Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. II e nas Resoluções nº 1.316/10, 1.327/15, 1.329/17 e 1.347/21, do Conselho Nacional da Previdência Social, propor a presente

**AÇÃO REVISIONAL DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO
FAP (2020 a 2024)**

contra **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SUMÁRIO

1.	OBJETO DA AÇÃO	3
2.	SÍNTESE FÁTICA.....	3
3.	PRESCRIÇÃO QUINQUENAL	5
4.	ACIDENTE DE TRAJETO	7
5.	BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE NÃO RELACIONADO À EMPRESA AUTORA	15
6.	TAXA MÉDIA DE ROTATIVIDADE - ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO “BLOQUEIO DE ROTATIVIDADE”	23
7.	UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL.....	30
8.	COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.....	31
9.	REPETIÇÃO DO INDÉBITO	32
10.	SIGILO DOS AUTOS.....	33
11.	PEDIDOS.....	33

1. OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de **ação de revisão dos índices FAP da Autora** que tem por objeto, em síntese: **(i)** a correção dos erros, apontados nesta inicial, no cálculo dos índices FAP nas vigências de 2020 a 2024; **(ii)** o recálculo e a disponibilização dos novos índices no sistema FAP; e **(iii)** o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a maior.

2. SÍNTESI FÁTICA

A Autora está sujeita ao recolhimento de tributos incidentes sobre sua folha de pagamento, dentre eles a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, que tem sua alíquota base vinculada ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIILRAT, também conhecido como RAT.

A contribuição ao SAT tem por finalidade financeirar a cobertura de eventos resultantes dos riscos ambientais do trabalho (acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais), segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Tal contribuição está prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, mediante alíquotas de 1%, 2% e 3% calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco da atividade econômica, determinada pelo CNAE.

A partir de janeiro de 2010, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666/03, foi instituído o Fator Accidentário de Prevenção – FAP no ordenamento jurídico, com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Desta forma, por meio do FAP as alíquotas vinculadas ao GIILRAT passaram a ser reduzidas à metade ou majoradas ao dobro, através de um fator multiplicador variável, com base na frequência, gravidade e custo dos acidentes de cada estabelecimento.

Em verdade, a criação do FAP pretendeu dar um tratamento tributário diferenciado e individualizado para cada estabelecimento empresarial, ainda que pertencentes a uma mesma atividade econômica (CNAE), como forma de estimular os contribuintes a melhorarem as condições do ambiente de trabalho e de segurança laboral.

O cálculo do índice FAP é regulamentado pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS por meio das Resoluções nºs 1.308/09, 1.316/10, 1.327/15, 1.329/17 e 1.347/21.

O índice FAP é multiplicado pelo RAT – o chamado “grau de risco” da atividade da empresa, constante do anexo V, do Decreto nº 3.048/99. O resultado dessa multiplicação, conhecido como “RAT AJUSTADO”, é a alíquota efetiva que será aplicada sobre a folha de pagamentos da empresa para apurar o *quantum* devido do tributo.

A metodologia de cálculo do FAP é complexa, contudo, de uma forma sintética pode-se afirmar que o índice é aferido após análise dos elementos previdenciários de cada estabelecimento. Apura-se os dados de acidentes de trabalho, auxílios-doença e outros benefícios acidentários ocorridos para verificar os índices de **frequência, gravidade e custo** desses eventos, a fim de se avaliar o quanto cada estabelecimento onera a Previdência Social.

Os índices de **frequência, gravidade e custo** são divididos pelo número médio de **vínculos empregatícios e de massa salarial do estabelecimento**, a fim de proporcionar uma comparação entre as demais concorrentes naquele segmento empresarial específico (definido pela atividade CNAE), justamente para que grandes empresas não tenham seu FAP onerado em razão do seu tamanho.

É fácil intuir que uma empresa de grande porte, com um número elevado de empregados, terá mais eventos acidentários. Daí que se observa a importância de se levar em consideração as variáveis do número médio de vínculos empregatícios e de massa salarial no momento da aferição dos índices de frequência, gravidade e custo, a fim de não punir empresas grandes em comparação às menores.

A massa salarial, o número médio de vínculos empregatícios e os índices de frequência, gravidade e custo dos eventos previdenciários são elementos chamados de **insumos** componentes do cálculo do índice FAP, que ficam armazenados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, após aplicação de fórmula matemática estabelecida pelo CNPS, obtém-se o FAP atribuído ao estabelecimento, que variará entre 0,5000 e 2,0000 e será aplicado no cálculo da alíquota do tributo SAT – o RAT AJUSTADO, individualizando o custeio da proteção acidentária.

Importante destacar que o cálculo do FAP leva em consideração os eventos previdenciários computados nos dois anos anteriores ao ano do efetivo cálculo. Por exemplo, o índice vigente no ano de 2020 foi calculado no ano de 2019, considerando os insumos apurados nos dois anos anteriores ao cálculo – 2018 e 2017.

As informações relativas ao cálculo do FAP constam no sistema FAP, mantido pela Secretaria de Previdência.

Após a realização de uma análise nos índices FAP da Autora, constatou-se a existência de erros graves cometidos pela administração pública no momento do cálculo que elevaram indevidamente os tributos recolhidos pela Autora.

Ressalte-se, todavia que **a presente ação não tem o intuito de questionar a regra de cálculo do índice FAP**, decorrente da Lei nº 10.666/03 e do Decreto nº 3.048/99, normatizada pelas Resoluções nºs 1.308/09, 1.316/10, 1.327/15, 1.329/17 e 1.347/21 do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, **mas apenas indicar os erros cometidos no momento do cálculo, que estão em desacordo com as Resoluções e o Decreto**.

Feita esta introdução ao contexto fático, os erros serão detalhados nos tópicos a seguir.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, o vencimento das contribuições previdenciárias ocorre no dia 20 do mês seguinte à competência.

Dessa forma, no que se refere à vigência de 2020, considerando que o **ajuizamento da presente demanda é anterior a 20/11/2025**, conclui-se que apenas as competências referentes aos meses de janeiro a setembro de 2020 estão prescritas. As competências posteriores, **a partir de outubro de 2020**, permanecem sujeitas à revisão, permitindo à empresa corrigir os erros apontados, ajustar as alíquotas e compensar os valores pagos a maior.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência, a exemplo da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Germano Alberton Júnior, nos autos do processo 5006065-87.2023.4.04.7204/JFSC, que reconheceu a prescrição por competência com base no vencimento das contribuições:

Prescrição

Dois aspectos a serem considerados no cálculo da prescrição.

Primeiro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob regime de repercussão geral, decidiu que a Lei Complementar n. 118/05 não tem natureza interpretativa e que a sua incidência plena ocorre a partir da *vacatio legis*, abrangendo, inclusive, pagamentos realizados antes de sua vigência:

[...] Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da

Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a constitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/08, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. [...]

Dessa forma, o prazo prescricional de cinco anos aplica-se às ações ajuizadas após o dia 09/06/2005, abrangendo, inclusive, recolhimentos efetuados antes dessa data.

No caso tratado, a ação foi ajuizada em 11/05/2023, o que implica reconhecer prescritas as retenções indevidas anteriores a 11/05/2018, devendo ser considerada a data de pagamento.

O marco prescricional, portanto, alcança as parcelas anteriores à competência de março de 2018 (inclusive), pois o prazo de pagamento das contribuições previdenciárias ocorre no dia 20 do mês subsequente à competência.

Já as parcelas da competência de abril de 2018 (inclusive) em diante não são alcançadas pela prescrição, pois, em tese, o prazo de recolhimento (da parcela de abril) deu-se no dia 20 do mês subsequente ao da competência (Lei n. 8.212/91, art. 30, inciso I, letra b), ou seja, 20-05-2018.

Segundo, embora atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a março de 2018 (inclusive), nada impede que a ação avance sobre eventos de anos anteriores atingidos pela prescrição, dado que as variáveis (eventos previdenciários) que importam alteração no índice FAP são sempre anteriores ao exercício de exigibilidade das contribuições devidas no ano.

Via de regra e por força da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, a divulgação do índice FAP ocorre em setembro do ano subsequente ao último ano dos dados coletados, conforme item 2.5 da norma:

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

Então, com o acréscimo de esclarecimento, restam afastadas da prescrição as parcelas da competência de abril de 2018 (inclusive). (GN)

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do direito da Autora à retificação da base de cálculo do índice FAP, com a consequente restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos dos fundamentos expostos.

4. ACIDENTE DE TRAJETO

Historicamente, os benefícios oriundos de acidentes de trajeto faziam parte do cálculo do FAP, nos termos das Resoluções nos 1.308/09, 1.316/10 e 1.327/15.

Todavia, em 2017 o CNPS, órgão responsável pela regulamentação do FAP, excluiu do cálculo os benefícios oriundos desse tipo de acidente por meio da Resolução nº 1.329/17 que passou a reger o FAP, produzindo efeitos a partir do índice calculado em 2017 para a vigência 2018.

Assim, a partir da Resolução nº 1.329/17 há expressa previsão de **exclusão** dos eventos decorrentes de acidente de trajeto do cálculo do FAP, com aplicação para os índices calculados em 2017, com vigência em 2018.

E, como dito alhures, qualquer benefício incluído indevidamente no cálculo tende a aumentar sobremaneira o índice, elevando o percentual da alíquota do tributo GILRAT incidente sobre a folha de pagamento da empresa.

Oportuno lembrar que não se pretende, aqui, discutir a legalidade da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo dos índices FAP anteriores a 2018.

O que se quer é a exclusão dos acidentes de trajeto incluídos indevidamente e a contrário legis a partir da vigência de 2018, de acordo com a Resolução nº 1.329/17, vejamos:

Resolução nº 1.329/17

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do cálculo do Fator Accidental de Prevenção- FAP 2017, com vigência em 2018.

[...]

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho -

CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substitui-la. (GN)

Importante destacar que a Resolução nº 1.329/17 expressamente determina que **produzirá seus efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017, com vigência em 2018**, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto.

Desta forma, o cálculo apresentado pelo sistema FAP, vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, levou em consideração diversos benefícios para a composição do índice da Autora.

Contudo, durante a auditoria realizada nos índices FAP da Autora, foi encontrado **1 (um) benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91**, decorrente de acidente de trajeto, na base de cálculo dos índices FAP.

Item	Vigências do FAP		CNPJ	Empregado	NIT	Tipo	Benefício
1	2020	2021	08.486.103/0001-15	ANDREI MOREIRA BUENO	16155559865	B91	6233861237

No caso, o segurado ANDREI MOREIRA BUENO, que desempenhava a função de operador de máquinas-ferramenta convencionais, **sofreu um acidente de trajeto no dia 05/04/2018 (quinta-feira)**, por volta das 12h40min, quando se deslocava de sua casa para o trabalho.

O acidente resultou em lesões no membro inferior direito, conforme descrito no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 00096-2018-0000388. Destacamos abaixo os trechos de relevo do documento comprobatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Delegacia de Polícia de Itaiópolis
 Rua Costa Carvalho, 388, Centro - ITAIÓPOLIS SC (47-3652.2044 - dpitaiopolis@pc.sc.gov.br)

Boletim de Ocorrência

REGISTRO: 00096 - 2018 - 0000388 ORIGEM: 00096 - 2018 - 0000336 COMUNICAÇÃO: 18/04/2018 (4ªFeira) 09:00:00

Guia(s) de Perícia Exame: 35

FATO

Data: 05/04/2018 (5ªFeira) Hora: 12:40:00

Local do Fato (Via pública): RUA, JOSE ODELLI, nº s/n, CASA, BOM JESUS, ITAIÓPOLIS/SC/BR - CEP: 89340-000

Fato Comunicado

Dano, Lesão corporal culposa homem

PARTICIPANTES

ANDREI MOREIRA BUENO (19 anos) : (Comunicante, Vítima-Dano (2))

Mãe: MATILDE TEREZINHA ANTONOWICZ BUENO

Pai: LAURO LUIZ MOREIRA BUENO

Dt. Nascimento: 24/12/1998

Naturalidade: CANOINHAS/SC/BR

Carteira Nacional de Habilitação: 6854769208 UF: SC Emissão: 05/06/2017 - DETRAN SC

Validade:01/06/2018 - Categoria: AB 1º Habilitação: 02/06/2017

JOEL ALVES MACHADO (34 anos) : (Autor-Dano, Autor-Lesão corporal culposa homem (2))

9159-4085

Mãe: IRACEMA GONÇALVES MACHADO

Pai: ANIBAL ALVES MACHADO

Dt. Nascimento: 14/06/1983

Naturalidade: ITAIÓPOLIS/SC/BR

Carteira Nacional de Habilitação: 4630392584 UF: SC Emissão: 13/11/2013 - DETRAN SC

Validade:07/11/2018 - Categoria: B 1º Habilitação: 30/04/2009

RELATO

Relata-nos que trafegava com sua Honda/CG 150 Sport de placa MEI 3783 pela Rua: Jose Odelli, Bairro Bom Jesus, quando ao tentar efetuar uma manobra de ultrapassagem veio a ser abalroado pelo Fiat/Uno Mille Way de placas MJE 4115 que tentou entrar a esquerda de sua mão sem sinalizar. Conta que o condutor do veículo não sinalizou para entrar a esquerda e não observou que a vítima estava lhe ultrapassando .Conta que **ao cair da moto machucou seu joelho direito**.Por fim, o (a) comunicante fica cientificado (a) de que, caso tenha interesse, deverá comparecer, no Cartório Criminal desta Delegacia de Polícia, no prazo de 15 dias úteis, para formalizar a "representação"/"requerimento de instauração de procedimento policial" em desfavor do autor, pois é condição objetiva de procedibilidade para o inicio dos trabalhos policiais. Fica ciente, também, de que em caso de não comparecimento, possui o prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria delitiva, para fazê-lo, sob pena de decadência. Era o Relato

Além disso, no termo de declaração, o segurado confirma expressamente que **o acidente ocorreu durante o deslocamento de sua casa para o trabalho**, reforçando, portanto, a natureza inequivocamente caracterizada como acidente de trajeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Delegacia de Polícia de Itaiópolis
REGISTRO 00096.2018.0000336

Fls.

TERMO DE DECLARAÇÃO PRELIMINAR

Comunicante,Vitima



Nome: **ANDREI MOREIRA BUENO** - 19 anos

Filiação: MATILDE TEREZINHA ANTONOWICZ BUENO e LAURO LUIZ MOREIRA BUENO

Documento: RG 5905486 SC

Data Nascimento: 24/12/1998

Nacionalidade: Brasileiro

Naturalidade: CANOINHAS/SC

Estado Civil: Solteiro

Grau de Instrução: Ensino médio (cursando)

Profissão: Estudante

Sexo: Masculino

Endereço: Rua JOSE ODELLI 414 casa - BOM JESUS - ITAIÓPOLIS/SC

Telefone: (47) 9159-4085



No dia 18 de abril de 2018, nesta Delegacia de Polícia de Itaiópolis, presente o Delegado de Policia, SAUL BOGONI JÚNIOR, comigo, LUIZ ANTONIO LOPES, Escrivão de Polícia, ao final assinado, compareceu **ANDREI MOREIRA BUENO**, acima qualificado. Inquirido, às perguntas respondeu: QUE na data do fato saiu de casa com sua moto e estava indo trabalhar, na empresa JB Paes, que fabrica portas, localizada no centro desta cidade. Que seguiu aproximadamente 300 metros, onde avistou um Fiat Uno Vermelho que entrou sem parar pela mesma via que seguia. Que o condutor do Fiat não parou nessa esquina onde seguiu mais alguns metros e permaneceu a direita da pista, sem dar sinal mas dando lado para a passagem normal pela via. Que na hora que passou o condutor do veículo entrou à esquerda, abruptamente, cortando sua frente e vindo a sofrer uma queda com sua moto. Que não conseguiu parar, pois foi repentino a ação do motorista do carro. Que o condutor do veículo Fiat Uno reside justamente naquela local e foi entrar à esquerda para sua casa mas não verificou se a via estaria livre para proceder essa manobra. Que com a queda, teve prejuízos materiais em sua moto e lesionou gravemente sua perna e pé, com escoriações e luxações. Que no local, após o acidente, a esposa do autor ligou para o Corpo de Bombeiros, que foi até o local e prestou os primeiros socorros, encaminhando o declarante até o Hospital Santo Antônio desta cidade para o atendimento. Que foi feito Raio X de sua perna e após outras idas ao médico, foi solicitado nova consulta com um ortopedista, que pediu exame de ultrassom e depois de realizado constatou-se haver muito líquido, mistura de água e sangue, acumulados no joelho, o que causa dor e inchaço em toda a perna, o impedindo de recuperar-se mais rapidamente para poder voltar a exercer sua atividade laborativa. Que já teve gastos com consultas e medicamentos, além do custo para recuperar sua

(Handwritten signature)

Em decorrência do acidente de trajeto e da incapacidade laborativa, foi concedido o **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6233861237**, com Data de Início do Benefício (**DIB**) em **22/04/2018** e Data de Cessação do Benefício (**DCB**) em **04/09/2018**.

A comparação entre a data do acidente, ocorrida em 05/04/2018, e a data do início do benefício, em 22/04/2018, comprova o nexo causal entre o acidente de trajeto e o benefício, conforme as informações apresentadas acima.

Destarte, mesmo sendo decorrente de acidente de trajeto, a administração pública incluiu o benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6233861237, na base de cálculo dos índices FAP vigências 2020 e 2021 do estabelecimento com CNPJ nº 08.486.103/0001-15.

As telas do sistema FAP abaixo comprovam a inclusão.

Vigência 2020

Vigência	CNPJ Raiz:	Estabelecimentos:						
2020	08.486.103 - J B PAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTD	08.486.103/0001-15						
		FAP Simplicado						
FAP 2020	Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91) (1)							
0.8660	III COLUNAS 1 FILTROS EXPORTAR							
Cálculo Original	Data Despacho Benefício (DDB)	Data Nascimento Beneficiário	CNPJ do Empregador	NIT do Empregado	CPF do Beneficiário	Data Inicio Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)	
Realizado em 30	6233861237	14/08/2018	24/12/1998	08.486.103/0001-15	16155559865	112.384.429-19	22/04/2018	04/09/2018

Vigência 2021

Vigência:	CNPJ Raiz:	Estabelecimentos:
2021	08.486.103 - J B PAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTC	08.486.103/0001-15
FAP 2021	Auxilio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91) 	
O,8581	  	
Cálculo Original		
Realizado em 30/09/2021		

Por se tratar de acidente de trajeto, referido benefício **não deve compor a base de cálculo e constar nos índices FAP da Autora.**

No caso, os documentos comprobatórios acima e anexos à petição inicial evidenciam que o benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6233861237, é decorrente de acidente de trajeto.

Além disso, a própria União, em processos de mesma natureza e objeto, **reconhece** o equívoco de manter benefícios decorrentes de acidentes de trajeto incluídos no FAP das empresas e **comanda** a exclusão dos ditos benefícios da base de cálculo do FAP.

Nesse sentido decidiu o MM. Juiz Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, nos autos nº 5020684-65.2022.4.04.7201/SC, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, *verbis*:

No caso em tela, os documentos juntados pela empresa autora com a inicial demonstram que o benefício previdenciário B94, no. 1856891051, concedido ao segurado SÉRGIO KAMINSKI GOULARTE, efetivamente foi decorrente, na origem, de acidente de trânsito ocorrido no trajeto do funcionário ao trabalho.

De fato, por força do acidente de trajeto em questão, ocorrido em 16 de setembro de 2015, inicialmente foi concedido ao segurado o Benefício no. B91, nº 6122170503, com data de início - DIB em 19/10/2015 e data de cessação - DCB em 08/11/2016.

Na sequência, com base no mesmo acidente, lhe foi concedido na esfera judicial (autos do processo no 0309829-24.2017.8.24.0023/SC), o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, no 1856891051, com DIB em 09/11/2016, que foi incluído no cálculo do FAP 2021.

Vejam-se os seguintes documentos: [...]

Assim sendo, em relação à mencionada ocorrência, houve de fato irregularidade na inclusão de tal benefício como acidentário, eis que a referida Resolução n. 1.329/2017, como visto, excetuou da definição de acidente de trabalho os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substitui-la.

Logo, assiste razão à parte autora, pois não poderia o benefício em questão ser computado para fins do cálculo de apuração do FAP da empresa, no exercício de 2021. [...]

O pedido procede, portanto, para se reconhecer que o benefício detalhado na inicial não deve ser incluído e computado, para fins de cálculo da alíquota do FAP da autora, no período questionado (2021).

Outrossim, a própria União, em processos de mesma natureza e objeto, **reconhece** o equívoco de manter benefícios decorrentes de acidentes de trajeto incluídos no FAP das empresas e **comanda** a exclusão dos ditos benefícios da base de cálculo do FAP.

Como exemplo, podemos citar a contestação apresentada nos autos do processo nº 5005677-73.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava.

3.1 ACIDENTES DE TRAJETO.

Este ponto teve a seguinte análise favorável ao contribuinte:

4.2. Neste caso, a Autora solicita que sejam excluídos os NB N°s 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018, por se tratarem de acidentes de trajeto, em conformidade com a nova resolução nº 1.329/2017, que retirou os acidentes in itinere da regra de cálculo do FAP para os índices vigentes a partir de 2018.

4.3. Em consulta ao Banco de dados de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, identificamos que as CAT's nºs: 2016.093764.7/01 e 2016.183946.0/01, estão, respectivamente, relacionadas aos benefícios, ora reclamados e se referem a acidentes de trajeto.

4.4. Dessa forma, comandaremos nesta data, a exclusão dos NB N°s: 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018. (GN)

Da mesma forma é o entendimento do Judiciário¹, *in verbis*:

2.3.1.1. Relativamente ao FAP vigência 2018, a parte autora alega que a parte ré incluiu, de forma indevida, na base de cálculo do aludido fator, o benefício previdenciário nº 6116383657 oriundo de acidente de trajeto.

Deveras, a Resolução MPS/CNPS nº. 1.329/2017 estatui que os benefícios de natureza acidentária decorrentes de acidente de trajeto – assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la – não devem ser considerados como insumos do cálculo do FAP.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº 2015.326264.8/01, colacionada no evento 1 - ANEXO5, p. 4, revela que acidente ocorreu em via pública, na BR 116, sendo qualificado como acidente do tipo "trajeto".

O documento encartado no evento 1 - ANEXO5, p. 5, a seu turno, demonstra que o referido benefício foi considerado no cálculo do índice FAP de 2018.

Logo, o pedido procede, no ponto. (GN)

Na mesma toada, também foi proferido na sentença do MM. Juiz Rony Ferreira, nos autos do processo nº 5003834-82.2021.4.04.7002/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu:

Do pedido de exclusão do benefício n. 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP, vigência 2018 e o recálculo do índice FAP.

Os documentos anexados no evento 1 (evento 1, ANEXOSPET5), denotam que no FAP vigente em 2018 e, portanto, calculado em 2017 a partir de dados dos anos de 2015 e 2016, foi incluído o benefício n. 6110497103, referente a acidente de trajeto ocorrido em 26/06/2015.

A Resolução n.º 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, foi publicada no DOU em 27/04/2017, entrou em vigor na data de sua publicação e a produção dos efeitos ocorreu a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2017, com vigência em 2018.

Ou seja, a Resolução CNP n. 1.329/2017 excluiu do cálculo do FAP em 2017 em vigência em 2018, as ocorrências de acidente de trajeto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. EXCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. REFORMA DE SENTENÇA EXTINTIVA E JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 1.013 DO CPC. 1. Não obstante a metodologia do FAP dependa da aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição previdenciária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/2007. 2. Tratando-se de reforma de sentença fundada no art. 485, e estando, o processo, em condições de imediato julgamento, é caso de conhecer da lide, nos termos do art. 1.013, § 2º, I, do CPC. 3. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social excluiu do cálculo do FAP os acidentes de trajeto, com efeitos a partir do cálculo do índice em 2017, com vigência em 2018. Comprovado que determinada CAT refere-se a essa espécie

¹ Trecho da sentença proferida nos autos do processo nº 5001711-05.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

de sinistro, sua exclusão é devida. (TRF4, AC 5001888-34.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021).

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da autora para exclusão do benefício 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP com vigência 2018. (GN)

Entendimento harmônico com os acima também foi proferido na sentença do MM. Juiz Rony Ferreira, nos autos do processo nº 5003834-82.2021.4.04.7002/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu:

Do pedido de exclusão do benefício n. 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP, vigência 2018 e o recálculo do índice FAP.

Os documentos anexados no evento 1 (evento 1, ANEXOSPET5), denotam que no FAP vigente em 2018 e, portanto, calculado em 2017 a partir de dados dos anos de 2015 e 2016, foi incluído o benefício n. 6110497103, referente a acidente de trajeto ocorrido em 26/06/2015.

A Resolução n.º 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, foi publicada no DOU em 27/04/2017, entrou em vigor na data de sua publicação e a produção dos efeitos ocorreu a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2017, com vigência em 2018.

Ou seja, a Resolução CNP n. 1.329/2017 excluiu do cálculo do FAP em 2017 om vigência em 2018, as ocorrências de acidente de trajeto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. EXCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. REFORMA DE SENTENÇA EXTINTIVA E JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 1.013 DO CPC. 1. Não obstante a metodologia do FAP dependa da aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição previdenciária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/2007. 2. Tratando-se de reforma de sentença fundada no art. 485, e estando, o processo, em condições de imediato julgamento, é caso de conhecer da lide, nos termos do art. 1.013, § 2º I, do CPC. 3. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social excluiu do cálculo do FAP os acidentes de trajeto, com efeitos a partir do cálculo do índice em 2017, com vigência em 2018. Comprovado que determinada CAT refere-se a essa espécie de sinistro, sua exclusão é devida. (TRF4, AC 5001888-34.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021).

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da autora para exclusão do benefício 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP com vigência 2018. (GN)

Destarte, o benefício acidentário oriundo de acidente de trajeto não deve compor a base de cálculo do FAP da Autora.

Por essas razões, **requer-se a exclusão de 1 (um) benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6233861237**, da base de cálculo dos índices FAP, nas vigências 2020 e 2021, do estabelecimento com CNPJ nº 08.486.103/0001-15.

5. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE NÃO RELACIONADO À EMPRESA AUTORA

As resoluções editadas pelo CNPS estabelecem a metodologia de apuração do índice FAP, definindo parâmetros e critérios para aferição do percentual a ser atribuído a cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ.

Logo, para que os benefícios acidentários integrem a base de cálculo do índice FAP de uma empresa – individualizada por estabelecimento – é necessário o cumprimento de dois requisitos:

- ▶ nexo entre o acidente/doença do trabalho e a concessão do benefício acidentário (B91, B92, B93 ou B94);
- ▶ vínculo empregatício do empregado com a empresa (estabelecimento) na data do acidente ou da doença do trabalho.

No entanto, a administração pública cometeu erro ao incluir na base de cálculo do FAP da Autora **1 (um) benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91**, uma vez que o **acidente de trabalho não é relacionado à empresa Autora**.

Destaca-se que não se requer o cancelamento do benefício listado abaixo; entretanto, requer-se a exclusão deste da base de cálculo do estabelecimento que não foi responsável pela ocorrência do acidente.

Item	Vigências do FAP		CNPJ	Empregado	NIT	Tipo	Benefício
1	2023	2024	08.486.103/0001-15	JACÓ DA SILVA	12613384729	B91	6348021185

No caso, o segurado JACÓ DA SILVA, inscrito no NIT sob o nº 12613384729, **manteve vínculo empregatício com a Autora** no período de **27/01/2020 a 02/04/2020**, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)

INSS CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias										Página 1 de 2
										29/01/2025 00:49:43
Identificação do Filiado										
NIT: 126.13384.72-9		CPF: 918.398.909-91		Nome: JACO DA SILVA						
Data de nascimento: 17/04/1975				Nome da mãe: SOPHIA DA SILVA						
Relações Previdenciárias										
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores	
1	126.13384.72-9	81.826.168/0001-63	COPLASA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA	Empregado ou Agente Público		06/03/1996	13/02/1997	02/1997		
2	126.13384.72-9	74.293.408/0001-35	CHURRASCARIA BRASAO DE JACAREI LTDA	Empregado ou Agente Público		01/04/1998	02/02/1999	02/1999		
3	126.13384.72-9	02.640.508/0001-80	CASSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	Empregado ou Agente Público		01/02/2003		09/2003		
4	126.13384.72-9	06.296.981/0001-42	INCOMASA TRANSPORTES LTDA	Empregado ou Agente Público		02/08/2004	10/10/2005	10/2005		
5	126.13384.72-9	05.063.255/0001-17	CLAUDIR L DE CASTILHO & CIA LTDA	Empregado ou Agente Público		01/03/2006	17/12/2007	12/2007		
6	126.13384.72-9	04.653.801/0002-98	ADELAR L. ANZILERO FILHO & CIA LTDA	Empregado ou Agente Público		16/01/2008	10/05/2008	05/2008		
7	126.13384.72-9	02.406.537/0001-81	CLAUDIR INACIO DE CASTILHO	Empregado ou Agente Público		19/05/2008	30/04/2010	04/2010		
8	126.13384.72-9	10.609.630/0001-74	LIDERANCA LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Empregado ou Agente Público		04/05/2010	05/06/2011	06/2011		
9	126.13384.72-9	12.202.208/0001-72	ROMEU ESTEVES GOMES MANUTENCAO	Empregado ou Agente Público		28/09/2011	16/11/2011	11/2011		
10	126.13384.72-9	10.300.875/0001-62	ENGPV PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA	Empregado ou Agente Público		13/02/2012	03/03/2013	03/2013		
11	126.13384.72-9	15.265.189/0001-77	PERFILE EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA	Empregado ou Agente Público		14/03/2013	08/05/2015	05/2015		
12	126.13384.72-9	15.265.189/0001-77	PERFILE EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA	Empregado ou Agente Público		01/06/2013			PEXT	
13	126.13384.72-9	01.348.757/0001-33	CONSTRUTORA MATER LTDA.	Empregado ou Agente Público		01/09/2017	09/10/2017	10/2017		
14	126.13384.72-9	08.486.103	J B PAES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA	Empregado ou Agente Público		27/01/2020	02/04/2020	04/2020	IREM-INDPEND	
15	126.13384.72-9		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/05/2020	31/05/2020		IREM-INDPEND	
16	126.13384.72-9		RECOLHIMENTO	Facutativo		01/02/2021	31/01/2022		IREC-INDPEND	
17	126.13384.72-9	6348021185	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO	Não Informado		14/04/2021	13/05/2021			

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts. 19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art. 19 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.

Anexo 1C
593042

Ocorre que, **em 14/04/2021**, o segurado sofreu um acidente de trabalho enquanto exercia a função de **trabalhador rural em uma fazenda** — fato que ocorreu mais de um ano após o término de seu contrato de trabalho com a empresa Autora.

Em decorrência do acidente e da incapacidade laborativa temporária, o INSS concedeu ao segurado o **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6348021185**, com **DIB em 14/04/2021** e **DCB em 13/05/2021**, de acordo com o laudo médico pericial emitido pelo INSS.

Laudo Médico Pericial (INSS) – B91 nº 6348021185

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade Laudo Médico Pericial		Página 3 de 10
19/02/2025 17:03:29		
Requerente: JACO DA SILVA NB: 6348021185 Sexo: Masculino Nº Requer.: 208151361 Nasc.: 17/04/1975 Data Exame: 25/08/2021 Est. Civil: RG.: 32224959 Emissão.: Ocupação: Ordem: 1.01		
RESUMO Data Exame: 25/08/2021 CID: S818 Considerações: Ferimento de outras partes da perna requerente esteve em tto e convalescença pos trauma em perna esq com ferimento extenso , prazo de 30 dias como sugere medico assistente		
Resultado: Existiu incapacidade laborativa.		
Beneficio: Auxílio - Doença	Início da Doença: 14/04/2021 Cessação do Benefício: 13/05/2021 Início da Incapacidade: 14/04/2021 ← CID: S818 Ferimento de outras partes da perna	
História: trabalhador rural em fazenda, peridia pos docomed, 46a, did/ dli 14042021 acidente com terceiro com ferimento com sutura em perna dir com 18 pontos, am 14042021 cid s828 dr paulo a de oliveira - clínico hosp de monte castelo sc sugere 30 dias, sem exames		
Considerações: requerente esteve em tto e convalescença pos trauma em perna esq com ferimento extenso , prazo de 30 dias como sugere medico assistente ←		
Exame Físico: bom estado geral, deambulando sem aux e sem dificuldade, cicatriz de sutura de 15 cm em regiao posterior da perna dir sem flogoses ou soluções de continuidade, flexo extensao de perna dir amplas, reflexos motores de mmiii normorreativos simetricos		

Página 1 de 2

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

29/01/2025 00:49:43

Identificação do Filiado

NIT:	126.13384.72-9	CPF:	918.398.909-91	Nome:	JACO DA SILVA
Data de nascimento:	17/04/1975				
	Nome da mãe: SOPHIA DA SILVA				

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	126.13384.72-9	81.826.166/0001-63	COPLASA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA	Empregado ou Agente Público		06/03/1996	13/02/1997	02/1997	
2	126.13384.72-9	74.293.408/0001-35	CHURRASCARIA BRASAO DE JACAREI LTDA	Empregado ou Agente Público		01/04/1998	02/02/1999	02/1999	
3	126.13384.72-9	02.640.508/0001-80	CASSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	Empregado ou Agente Público		01/02/2003		09/2003	
4	126.13384.72-9	06.296.981/0001-42	INCOMASA TRANSPORTES LTDA	Empregado ou Agente Público		02/08/2004	10/10/2005	10/2005	
5	126.13384.72-9	05.063.255/0001-17	CLAUDIR I. DE CASTILHO & CIA LTDA	Empregado ou Agente Público		01/03/2006	17/12/2007	12/2007	
6	126.13384.72-9	04.653.801/0002-98	ADELAR L. ANZILERO FILHO & CIA LTDA	Empregado ou Agente Público		16/01/2008	10/05/2008	05/2008	
7	126.13384.72-9	02.406.537/0001-81	CLAUDIR INACIO DE CASTILHO	Empregado ou Agente Público		19/05/2008	30/04/2010	04/2010	
8	126.13384.72-9	10.609.830/0001-74	LIDERANCA LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Empregado ou Agente Público		04/05/2010	05/06/2011	06/2011	
9	126.13384.72-9	12.202.208/0001-72	ROMEU ESTEVES GOMES MANUTENCAO	Empregado ou Agente Público		29/09/2011	16/11/2011	11/2011	
10	126.13384.72-9	10.300.875/0001-62	ENGP AV PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA	Empregado ou Agente Público		13/02/2012	03/03/2013	03/2013	
11	126.13384.72-9	15.265.188/0001-77	PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA	Empregado ou Agente Público		14/03/2013	09/05/2015	05/2015	
12	126.13384.72-9	15.265.188/0001-77	PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA	Empregado ou Agente Público		01/06/2013			PEXT
13	126.13384.72-9	01.348.757/0001-33	CONSTRUTORA VIATER LTDA.	Empregado ou Agente Público		01/09/2017	09/10/2017	10/2017	
14	126.13384.72-9	08.486.103	J B PAES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA	Empregado ou Agente Público		27/01/2020	02/04/2020	04/2020	IREM-INDOPENO
15	126.13384.72-9		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/05/2020	31/05/2020		IREM-INDOPENO
16	126.13384.72-9		RECOLHIMENTO	Facultativo		01/02/2021	31/01/2022		IREC-INDPEND
17	126.13384.72-9	6348021165	91 - AUXILIO DENOCA POR ACIDENTE DO	Não Informado		14/04/2021	13/05/2021		

Anexo ID: 693041

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts. 19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art. 195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.

Conforme se depreende da documentação acima apresentada, o evento accidentário que deu origem ao benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6348021185, **não tem relação com a Autora, mas sim com o trabalho rural que passou a exercer após o vínculo com a empresa Autora**, conforme a documentação emitida pela Previdência Social.

Contudo, o benefício mencionado foi indevidamente incluído na base de cálculo dos índices FAP da Autora, nas vigências 2023 e 2024, no estabelecimento com CNPJ nº 08.486.103/0001-15, conforme demonstram as telas abaixo extraídas do sistema FAP.

Vigência 2023

Vigência	CNPJ Raiz	Estabelecimentos					
2023	08.486.103 - J B PAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTD	08.486.103/0001-15					
FAP Simplificado							
FAP 2023 Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91) ?							
O.8595 III COLUMNAS 1 FILTROS EXPORTAR							
Cálculo Original Realizado em 30/06/2023							
Número do Benefício	Data Despacho Benefício (DBB)	Data Nascimento Beneficiário	CNPJ do Empregador	NIT do Empregado	CPF do Beneficiário	Data Início Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)
6348021185	25/08/2021	17/04/1975	08.486.103/0001-15	12613384729	918.398.909-91	14/04/2021	13/05/2021
Linhas por página: 10			1-1 de 1		< >		

Vigência 2024

Vigência:	CNPJ Raiz:	Estabelecimentos:					
2024	08.486.103 - J B PAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTD	08.486.103/0001-15					
FAP Simplificado							
FAP 2024 Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91) ?							
0,8396 III COLUNAS FILTROS EXPORTAR							
Cálculo Original Realizado em 30/04/2024							
Número do Benefício	Data Despacho Benefício (DDB)	Data Nascimento Beneficiário	CNPJ do Empregador	NIT do Empregado	CPF do Beneficiário	Data Início Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)
6348021185	25/08/2021	17/04/1975	08.486.103/0001-15	12613384729	918.398.909-91	14/04/2021	13/05/2021
Linhas por página: 10 1-1 de 1							

Dessa maneira, a Autora **não pode ser responsabilizada pelo acidente e/ou penalizada com o aumento do seu índice FAP pela concessão de benefício que não tem relação com a empresa Autora**. As provas trazidas nesta petição inicial e na documentação anexa comprovam os fatos.

Ressalte-se ainda que tanto a **União** quanto o **Poder Judiciário**, em processos semelhantes, **reconhecem** o equívoco de considerar benefícios acidentários que tiveram origem em acidente/doença do trabalho ocorrido em outra empresa, e **determinam** a exclusão desses benefícios da base de cálculo do FAP.

Como exemplo, podemos citar a contestação apresentada pela **União** nos autos do processo nº 5013422-18.2023.4.04.7205, em trâmite na 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, **que reconheceu o erro e determinou a exclusão dos benefícios do índice FAP.**

E) B94 no 6301371759 – nas vigências 2021 e 2022.

NIT do Empregado: EDINEI FERREIRA DE MELO - 12775844512

Excelência, como bem relata a parte-autora em sua peça exordial, ao segurado Edinei Ferreira de Melo foi concedido, em 11/05/2006, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie B91, n. 5166297020, com cessação em 30/07/2006.

Apenas em 31/07/2006, e dali em diante, é que teve direito ao benefício de auxílio acidente por acidente do trabalho, espécie B94, n. 6301371759.

Contudo, como faz prova o CNIS do segurado, ele ficou vinculado à empresa A BENTHIEN & CIA LTDA até 09/01/2007.

Sendo assim, **há que ser corrigido pelo INSS** a inclusão no FAP da parte-autora do benefício B94, n. 6301371759.

Deve ser declarado **procedente neste posto**, portanto, o pedido autoral.

F) B92 no 6098498362 – nas vigências 2017 e 2018.

NIT do Empregado: 10613481477 - GERMANO OSS EMER

Correta a alegação da parte-autora, haja vista que em 11/03/2015, data de implantação do benefício 6098498362 ao segurado acima, ele iniciou aposentadoria por invalidez, após estar desde 03/01/2005 com o benefício B91 - n. 5065421672, que cessou em 10/03/2015. **Durante todo esse período ele esteve vinculado a outra empresa, qual seja: ASES SERVIÇOS LTDA.-EPP.**

Deve ser declarado **procedente neste posto**, portanto, o pedido autoral. (**GN**)

Da mesma forma, o **Poder Judiciário**² compartilha desse entendimento. Como evidencia o Acórdão da Egrégia 2ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso de Apelação cível nº 5025207-60.2021.4.04.7200/SC, *verbis*:

2.6 Da inclusão de benefício quando inexistente vínculo empregatício

De acordo com a metodologia constante na Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017, o critério para a contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data do Despacho do Benefício (DDB) dentro do Período-Base (PB) de cálculo, *verbis*:

2.1 Fonte de dados

² Processos de mesma natureza e objeto no âmbito da Justiça Federal no TRF 4 em que foram julgados procedentes os pedidos: **(i)** 5001191-30.2021.4.04.7010/PR; **(ii)** 5023808-93.2021.4.04.7200/SC; **(iii)** 5004460-31.2022.4.04.7208/SC; **(iv)** 5006210-86.2022.4.04.7202/SC; **(v)** 5008073-22.2023.4.04.7209/SC; **(vi)** 5004924-73.2022.4.04.7202/SC; e **(vii)** 5011109-43.2021.4.04.7112/RS.

[...]

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

A mesma previsão se encontra prevista na Resolução CNPS nº 1.347, de 06/12/2021:

2.1 Fonte de dados

[...] b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

Como se infere do extrato da tela Fap anexado pela demandante, o benefício nº 6231864824 teve DDB em 08/06/2018 e o benefício nº 6278195716 teve DDB em 04/05/2019 (evento 1, ANEXOSPET9, p. 3-4 e 6).

Contudo, a segurada Izabel Cristina Julio foi admitida para trabalhar na empresa MAURÍCIO & LUCAS - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO em 08/05/2018, como comprova a cópia da CTPS acostada aos autos pela autora no evento 1, ANEXOSPET9, p. 29-30.

Portanto, à data dos infortúnios que ensejaram a concessão dos benefícios previdenciários nº 6231864824 e nº 6278195716, a beneficiária não era mais empregada da parte autora, razão pela qual procede o pleito para a exclusão de tais benefícios dos componentes do cálculo do FAP, especificamente no cálculo dos Índices de Frequência, Gravidade e Custo, nos anos de 2020 e 2021.

Correta a sentença. (TRF4, AC 5025207-60.2021.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 19/07/2023) (**GN**)

De forma semelhante, no julgamento do recurso de Apelação cível nº 5002461-31.2021.4.03.6133/SP, a 2^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região reafirmou a exclusão de benefícios acidentários originados em outras empresas da base de cálculo do FAP, , *verbis*:

[...]

Da análise dos autos, verifico que o conjunto probatório é bem robusto, embora aapelante que os fatos não ficaram estabelecidos.

Alega a apelada, que na base de cálculo foi considerado um acidente de trajeto sofrido pelo Sr. Willians em 2015, ano que não deveria constar nessa base de cálculo. **Além disso, à época do acidente, o funcionário ainda não havia sido contratado pela apelada.** Considerando que o acidente ocorreu no trajeto para casa, não pode ser considerado para o cálculo do FAP do ano 2020, por ter ocorrido posteriormente à vigência da Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social.

Com relação ao acidente sofrido pelo Sr. Sérgio, restou demonstrado que ocorreu em período que não era funcionário da apelada, de modo que não se verifica fundamento para a manutenção do fator para o cálculo do FAP do ano 2021.

[....]

Portanto, após a análise dos fatos narrados, ausentes quaisquer motivos para a alteração do julgado, considero que a r. decisão deve ser integralmente mantida. (**GN**)

Entendimento harmônico com os acima também foi proferido pelo MM. Juiz Federal Joseano Maciel Cordeiro, nos autos do processo nº 5004906-94.2023.4.04.7209, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul. *In verbis:*

- B94 nº 6333421433

Assiste razão à parte autora, uma vez que o acidente que acometeu o segurado e originou os benefícios B91 nº 5065396490 e B94 nº 6333421433, não guarda nenhuma relação com o estabelecimento CNPJ nº 86.046.448/0001-61 - parte autora -, mas sim com o estabelecimento CNPJ nº 86.046.448/0004-04.

Portanto, **demonstrado que o benefício foi incluído em estabelecimento diverso do que o responsável pelo acidente de trabalho, procede o pedido de exclusão do benefício acidentário, espécie B94, nº 6333421433, do estabelecimento CNPJ nº 86.046.448/0001-61, vigência 2022, e consequente recálculo do índice FAP. (GN)**

Na mesma direção é a sentença do MM. Juiz Pedro Pimenta Bossi, nos autos do processo nº 5001191-30.2021.4.04.7010/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Mourão.

2.3.6. Segurado sem vínculo com a empresa

Na inicial, foi questionada também a inclusão do NB 6225190280 (B94), referente ao segurado Arildo Correia porque, segundo a empresa autora, ele nunca fez parte de seu quadro de funcionários.

O pedido procede neste ponto.

Em que pese o CNPJ da autora constar como "último empregador" nos dados do SISBen (ev. 40.1), esta informação não é suficiente para vincular a autora ao segurado no momento do acidente.

Na verdade, os documentos constantes do NB 6225190280 não deixam dúvidas de que o segurado possuía vínculo com outra empresa, a Laboral Trabalho Temporário Ltda que, inclusive, emitiu a CAT relativa ao acidente (p. 37).

Somado a isto, tem-se que, na época do evento acidentário, o segurado morava e trabalhava na cidade de Jaraguá do Sul/SC, sendo que, de acordo com a informação disponível no site da COAMO, a empresa não tem nenhuma unidade naquela localidade.

Por fim, aparente se tratar de erro administrativo a inclusão do CNPJ da autora como última empregadora, visto que o extrato CNIS (p. 10/11) demonstra que não há vínculo atual ou recente do segurado com a autora.

Portanto, merece acolhida o pedido de **exclusão do benefício nº 6225190280 do cálculo do índice FAP. (GN)**.

Pelo exposto, requer-se a **exclusão de 1 (um) benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº 6348021185**, da base de cálculo dos índices FAP vigências 2023 e 2024 do estabelecimento com CNPJ nº 08.486.103/0001-15.

6. TAXA MÉDIA DE ROTATIVIDADE - ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO "BLOQUEIO DE ROTATIVIDADE"

Destaca-se, por oportuno, **que não se pretende, aqui, discutir a legalidade e/ou constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.**

O que se requer é a exclusão do bloqueio de rotatividade incluído indevidamente e a contrário legis no cálculo do FAP da empresa Autora.

Pois bem.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 determina que a redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT será apurada em razão do desempenho do contribuinte em relação à sua respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados obtidos a partir dos **índices de frequência, gravidade e custo.**

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, **apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo,** calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (GN)

O aludido preceito normativo foi regulamentado pelo art. 202-A do Decreto nº 3.04/1999, acrescido pelo Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pela redação do Decreto nº 6.957/2009, prevendo que:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (Revogado)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 6º (Revogado)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (GN)

Contudo, em 24/06/2009, com a edição da Resolução nº 1.309/2009 pelo CNPS, foi incluída na metodologia de cálculo do FAP a **taxa de rotatividade**, sendo mantida na redação das Resoluções posteriores (1.316/2010, 1.329/2017 e 1.347/2021), nos seguintes termos:

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ Completo (14 dígitos) consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente no estabelecimento, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos no estabelecimento no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que os estabelecimentos que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicados por assumirem toda a accidentalidade.

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000, por definição.

3.8. Serão consideradas no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo. (GN)

Da leitura das normas, destaca-se que a Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 3.048/1999 enumeram que o FAP será calculado levando em consideração a frequência, gravidade e custo, **não incluindo nessa relação o critério de rotatividade**. Por sua vez, a Resolução nº 1.309/2009 e posteriores, **em afronta ao princípio da legalidade**, dispõe de forma diversa, **includo a “trava da rotatividade” no cálculo do FAP**.

Em síntese, nem a Lei que instituiu o FAP e nem o Decreto que a regulamentou trouxeram o “bloqueio de rotatividade” como critério e base para cálculo do FAP. Tal restrição decorre exclusivamente nas Resoluções que estabeleceram a metodologia de cálculo.

E, segundo a sistemática do nosso ordenamento jurídico, que se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, uma resolução não pode contrariar texto de lei ou decreto, a qual regulamenta.

Ressalte-se que resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo e são sempre atos inferiores à lei e aos decretos, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

E, como norma complementar, deve estar restrita aos limites da lei instituidora, não podendo inovar a ordem jurídica, menos ainda, para prejudicar e agravar a situação do contribuinte.

Nesse sentido, em julgamento (04/11/2021), o Tribunal Regional Federal da 4^a Região reconheceu a ilegalidade da restrição à bonificação (trava) imposta pela Resolução CNPS nº 1.329/2017, autorizando a parte impetrante a promover o recálculo da referida contribuição, em conformidade e em observância das disposições constantes da Lei nº 10.666/2003 e dos Decretos nº 3.048/1999, nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI 10.666/2003, ART. 10. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES CNPS 1.316/2010 E 1.329/2017. TAXA DE ROTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.666/2003, art. 10, prevê a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao SAT, a depender do desempenho da empresa em relação às demais integrantes do mesmo ramo de atividade, e fixa os elementos a serem considerados para apuração desse desempenho. 2. O art. 202-A, acrescido ao Decreto nº 3.048/99, institui o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, multiplicador variável aplicado à individualização do desempenho da empresa, que contabiliza os índices de frequência, gravidade e custo, previstos na Lei nº 10.666/2003 e detalhados nesse regulamento, e delega ao Conselho Nacional de Previdência Social a criação da metodologia para apuração desses índices. 3. A taxa de rotatividade, inserida na metodologia do FAP pelas Resoluções CNPS nºs 1.316/2010 e 1.329/2017, não constitui fator de sua apuração, cuja composição está prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Tampouco constitui índice ou critério acessório à composição do índice composto do FAP, não se enquadrando no § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. 4. Nos termos da Lei nº 10.666/2003, o que deve ocorrer após a obtenção do índice do FAP, que se faz conforme metodologia definida pelo CNPS, é tão-somente a redução ou a majoração da alíquota. Não existe autorização legal para que o resultado do FAP seja desconsiderado, quer quando conduza à redução da alíquota, quer quando acarrete sua elevação. 5. O regulamento, ao criar a 'trava' consistente na taxa de rotatividade, restringiu direito previsto em lei.

(TRF4 5003128-68.2018.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 08/11/2021) (GN)

Do voto destacamos:

Nos termos da Lei nº 10.666/03, o que deve ocorrer após a obtenção do índice do FAP, que se faz conforme metodologia definida pelo CNPS, é tão-somente a redução ou a majoração da alíquota. **Não existe previsão, na lei, de situação na qual o resultado do FAP seja desconsiderado, quer quando conduza à redução da alíquota, quer quando acarrete sua elevação. O regulamento, portanto, ao criar a 'trava' consistente na taxa de rotatividade, restringiu direito previsto em lei, sem autorização para fazê-lo.**

Neste ponto é importante ter presente que a taxa de rotatividade não está inserida como um fator de apuração do FAP. Este segue sendo apurado com base nos índices de frequência, gravidade e custo. Seria ofensivo à lei se a taxa de rotatividade fosse inserida nesse cálculo, por certo, pois a previsão legal da composição do FAP está no já muito referido art. 10 da Lei nº 10.666/03 e não poderia ser ampliado por regulamento.

A taxa de rotatividade não constitui, portanto, nem poderia legalmente constituir, fator de apuração ou composição do FAP.

A taxa de rotatividade também não constitui um índice ou critério acessório à composição do índice composto do FAP, não sendo passível de aceitação por meio da invocação do § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 ('A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice

composto do FAP'). Nem se tente enquadrá-la nessa previsão, pois, como assinalei, esta não atua na composição do FAP. O que a taxa de rotatividade realmente faz é instituir um critério para negar aplicação ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Em realidade, é até difícil imaginar a que se refere aquele § 10, considerando que a composição do FAP é determinada pela lei.

Saliento, ainda, que a finalidade atribuída à taxa de rotatividade, de operacionalizar tratamento mais isonômico entre as empresas e evitar prejuízo àquelas que mantêm por mais tempo seus empregados, não autoriza que o regulamento disponha contra legem. Sendo desejo do legislador contemplar essas finalidades, deverá fazê-lo por meio normativo adequado, não sendo dado, ao exercício do poder regulamentar, corrigir defeitos da lei.

Pode-se, também, questionar a lógica do raciocínio de que 'a ideia de taxa de rotatividade é premiar aquele empregador que mantém o empregado em seus quadros por mais tempo e, ao mesmo tempo, agravar a situação daquele empregador que apenas transfere para outros empregadores os encargos decorrentes daquelas accidentalidades cujo risco aumenta com o passar do tempo'. **Ora, a ocorrência de acidentes laborais não é determinada pela maior ou menor extensão temporal do vínculo empregatício.** A proporcionalidade pode ser mais razoavelmente estabelecida com o grau de eficiência da empresa em reduzir os riscos ambientais do trabalho por meio de investimento em prevenção. Sendo baixo esse grau, um dia ou uma semana serão suficientes para que acidentes ocorram.

Por fim, cabe considerar que a taxa de rotatividade ignora a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e isso impede que sua aplicação atinja qualquer ideal de isonomia, ou, mais do que isso, a torna contrária a esse objetivo ao impedir a redução de alíquota para as empresas cuja atividade preponderante envolva, por sua natureza, fatores sazonais determinantes da contratação e dispensa de empregados.

Revendo posicionamento anterior, nos termos expostos, considero que a sentença solucionou corretamente a lide e a mantenho.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Assim, se a Lei **não** prevê a aplicação de "bloqueio de rotatividade" como um dos critérios de cálculo do FAP, não pode a regulamentação infralegal fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF e artigo 97, II e IV, do CTN).

O "bloqueio de rotatividade", portanto, consiste em inovação que majora ilegalmente a tributação da Autora, restringindo-lhe o direito ao "desconto" tributário proporcionado pelo FAP.

Julgando caso idêntico, o juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC entendeu que "a Administração Pública, ao regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, estabeleceu restrições não previstas na lei, excedendo suas atribuições". Reconheceu-se que a taxa de rotatividade é "fator/critério alheio àqueles previstos pelo legislador para fins de obtenção do índice FAP", declarando a ilegalidade deste critério de cálculo (MS nº 5000498-48.2018.4.04.7205/SC).

O "bloqueio de rotatividade", em última análise, acaba por penalizar a empresa que age licitamente no exercício de contratar e demitir, mesmo que cumprindo toda a legislação

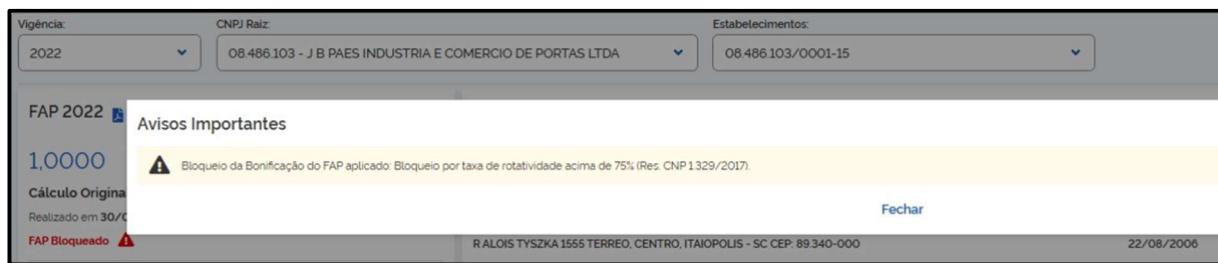
trabalhista e de proteção de saúde do trabalhador. Não há qualquer disposição legal que autorize essa penalização, até por escapar de qualquer lógica.

A tabela abaixo comprova o bloqueio (trava) da taxa de rotatividade aplicado para fins de cálculo do índice FAP, do estabelecimento e vigência listada a seguir.

Item	Vigência do FAP	CNPJ	FAP Original	FAP Bloqueado	Taxa Média de Rotatividade
1	2022	08.486.103/0001-15	0,5000	1,0000	76,0701%

A tela do FAP abaixo demonstra e comprova o bloqueio.

Tela Sistema FAP - Vigência 2022



A partir da imagem abaixo é possível observar que, na vigência 2022, o “FAP Original” do estabelecimento da Autora com CNPJ nº 08.486.103/0001-15, é igual a 0,5000.

FAP Original

The screenshot shows the FAP software interface. At the top, there are dropdown menus for 'Vigência' (2022), 'CNPJ Raiz' (08.486.103-0001-15), and 'Estabelecimento' (08.486.103/0001-15). The main area displays 'FAP 2022' with a value of '1,0000'. A note indicates it's 'Cálculo Original' from 'Realizado em 30/09/2021' and 'FAP Bloqueado'. Below this is a section for 'Informações da Extração' and a 'Histórico' section showing a single entry for 'Cálculo Original' on '30/09/2021'. To the right, under 'Dados do Estabelecimento', it lists 'J B PAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS EIRELI' with CNPJ '08.486.103/0001-15' and 'Início da Atividade' on '22/08/2006'. A large red arrow points to the 'Detalhamento dos valores' section, which contains detailed calculations including 'Taxa Média de Rotatividade' (76,0700541899025910908819602007398099450), 'FAP Original' (0,5000000000000000), and other numerical values for frequency, gravity, and cost orders.

Como dito alhures, este índice (“FAP Original”) deve ser aplicado à alíquota base do GIILRAT, no caso, 3% (três por cento), para calcular a alíquota final do tributo (RAT Ajustado).

Na vigência 2022, a aplicação do “FAP Original” resulta na redução da tributação à metade, pois a alíquota base (3%) será multiplicada por 0,5000.

GIILRAT x “FAP Original”	
3 x 0,5000	
RAT Ajustado	= 1,5%

Ou seja, o índice “FAP Original” beneficia a Autora, reduzindo sua contribuição ao GIILRAT (RAT Ajustado). A bonificação tributária justifica-se pelas boas práticas de prevenção a acidentes de trabalho adotadas no estabelecimento.

Destarte, a Autora está impedida de valer-se da justa bonificação, pois o FAP está “bloqueado” em 1,0000. O sistema FAP indica que este bloqueio decorre da “taxa de rotatividade” acima de 75%.

O quadro abaixo demonstra o efeito negativo da aplicação do bloqueio **illegal** (FAP Bloqueado em 1,0000) por taxa de rotatividade acima de 75%, majorando a alíquota de contribuição (RAT Ajustado) e resultando em aumento indevido da tributação.

GIILRAT x "FAP Bloqueado"	
3 x 1,0000	
RAT Ajustado	=

3,0%

Portanto, demonstrado que as Resoluções extrapolaram o limite de suas competências, requer seja **declarada** a ilegalidade da restrição à bonificação (trava) imposta pelas Resoluções do CNPS nº 1.316/2010 e nº 1.328/2017, e **determinado** à Ré que proceda o recálculo do índice FAP da Autora do estabelecimento CNPJ nº 08.486.103/0001-15, na vigência 2022, conforme as disposições constantes na Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nº 3.048/1999, nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009, ou seja, sem a trava do "bloqueio de rotatividade".

7. UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL

A *prima facie* a discussão *in comento* seria caso de manejo de **recurso administrativo** contra o cálculo do FAP, todavia, a Autora no prazo de contestação do FAP ainda não tinha constatado os erros cometidos pela administração pública na confecção do índice.

Cumpre destacar que, pelo regramento do FAP, o prazo para contestação é bastante exíguo, normalmente de 1º a 30 de novembro do ano anterior ao de vigência do índice, vejamos.

Portaria Interministerial MTP/ME N° 2, de 10/09/2021

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB. [...]

§4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021. (GN)

No caso em tela, portanto, o prazo de contestação já se encerrou.

Assim, mesmo que haja erros na apuração do índice FAP, recursos administrativos intempestivos não são aceitos, restando apenas a via judicial para a correção.

Inobstante o limitado prazo de contestação administrativa do índice FAP, a jurisprudência admite a revisão judicial do índice, por sinal julgou TRF da 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SAT. FAP 2018. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Insurge-se a agravante em face ao indeferimento do pedido liminar que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição SAT/RAT mensal do ano de 2018, na parcela do FAP 2018 indevidamente majorada pela inclusão dos acidentes de trajeto.

- Sobre o tema, a Lei 10.666/2003 criou a possibilidade de redução ou majoração da contribuição destinada ao SAT/RAT, em razão da menor ou maior quantidade de acidentes e doenças de trabalho dentro da empresa.

Entrou em vigor o FAP com a edição da Resolução CNPS nº 1.308 de 27.05.2009, determinando a sistemática da metodologia para o cálculo do FAP baseada em índices de frequência, de gravidade e de custo, incluindo os acidentes de trajeto na apuração dos mesmos.

- A Resolução CNP nº 1.329, de 25.04.2017, produzindo efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017, com vigência em 2018, expressamente afastou a inclusão dos acidentes decorrentes de trajeto no cálculo do FAP.

- Demonstrada a ocorrência dos acidentes de trajeto de Elizabeth Maria Aguirre, Sara Pereira dos Santos e Denise dos Reis, por meio da CAT colacionada aos autos da ação subjacente, bem como restou comprovado tratar-se de cálculo do FAP apurado em 2017 e vigente para o ano de 2018.

- Deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da contribuição de SAT/RAT mensal do ano de 2018, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018.

- **Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 5000686-52.2018.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 21/06/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2018.**

Nos termos do precedente citado, plenamente viável a discussão judicial dos erros da administração pública no cálculo dos índices FAP da Autora.

8. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Todos os erros de insumos apontados foram apurados a partir do exame nos registros da Autora disponíveis no sistema FAP. O método de análise consistiu em extrair os dados do sistema e filtrá-los em planilhas, a fim de identificar insumos indevidamente considerados.

Estes esclarecimentos se fazem necessários para que se compreenda exatamente no que consistem as tabelas e documentos juntados à petição inicial.

Há, portanto, três tipos de anexos comprobatórios das alegações:

- ▶ Planilhas-resumo dos insumos indevidamente considerados no cálculo dos índices FAP, obtidas após filtragem dos dados do sistema FAP;

- ▶ Telas completas do sistema FAP, com destaque para os insumos ora questionados;
- ▶ Comprovação documental do erro da inclusão do insumo, quando for o caso.

Para ajudar no uso e compreensão, todos os anexos estão devidamente identificados.

9. REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Constatado o indébito tributário decorrente dos erros no cálculo dos índices FAP da Autora, a União deve restituir os valores pagos indevidamente, inteligência do art. 165, I, do CTN, acrescidos da respectiva atualização monetária com base na taxa Selic, art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Lei nº 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Desta forma, requer-se seja reconhecido o direito da Autora de reaver, por meio de restituição, precatório ou compensação administrativa os valores pagos indevidamente.

10. SIGILO DOS AUTOS

A Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), resultado da crescente preocupação com a privacidade e segurança dos dados pessoais, define inúmeras condicionantes para o uso dos dados, especialmente o respeito à privacidade da pessoa natural.

A discussão dos autos, em síntese, trata da tributação da folha de pagamentos da Autora e, consequentemente, **envolve dados sensíveis dos empregados – nome, endereço, RG, CPF, NIT, concessão de benefícios, comunicações de acidentes** – descritos na inicial e anexos.

Trata-se, pois, de dados que dizem respeito à privacidade de seus empregados.

E, nos termos do art. 5º, II, da LGPD, as informações sobre benefícios acidentários são consideradas **dados sensíveis**, pois que são **relacionadas à saúde dos segurados**, esses dados estão descritos e detalhados nos autos (inicial e anexos) e por essas razões merecem segurança e sigilo.

Ressalte-se que os dados descritos e detalhados nos autos são essenciais para o deslinde da causa, mas não por isso devem deixar de ser protegidos e preservados.

Nesse sentido, para assegurar o respeito à privacidade dos empregados da Autora, e com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil, requer-se, seja decretada a tramitação em segredo de justiça.

11. PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer:

1. O recebimento e o processamento do presente feito, com os anexos que o instruem;
2. A citação da União, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
3. No mérito, sejam julgados procedentes os pedidos para:

- a. Declarar a **inexistência** de prescrição do direito da empresa Autora de corrigir os erros cometidos na base de cálculo do FAP e reaver (compensar) seus créditos em relação à vigência 2020, em razão da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação – *item 3 da petição inicial.*

Item	Vigência do FAP	CNPJ	Competências
1	2020	08.486.103/0001-15	10/2020
2			11/2020
3			12/2020
4			13/2020

- b. Determinar a **exclusão** de **1 (um) benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91**, abaixo arrolado, da base de cálculo dos índices FAP, **decorrente de acidente de trajeto** – *item 4 da petição inicial.*

Item	Vigências do FAP	CNPJ	Tipo	Benefício
1	2020	2021	08.486.103/0001-15	B91

- c. Determinar a **exclusão** de **1 (um) benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91**, abaixo arrolado, da base de cálculo do FAP, **por se tratar de benefício concedido em razão de acidente não relacionado à empresa Autora** – *item 5 da petição inicial.*

Item	Vigências do FAP	CNPJ	Tipo	Benefício
1	2023	2024	08.486.103/0001-15	B91

- d. Determinar a ilegalidade da restrição à bonificação “bloqueio por taxa de rotatividade” imposta pelas Resoluções CNPS nº 1.316/2010 e nº 1.328/2017 no estabelecimento e vigência arrolados abaixo, conforme as disposições constantes na Lei nº 10.666/2003 e

nos Decretos nº 3.048/1999, nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009, ou seja, sem trava do "bloqueio de rotatividade" – **item 6 da petição inicial**.

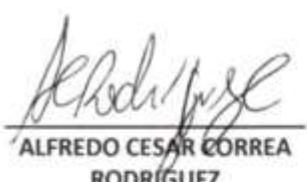
Item	Vigência do FAP	CNPJ
1	2022	08.486.103/0001-15

4. Julgados os pedidos descritos no item "3", **determine** o envio de ordem à parte Ré para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, providencie, por meio do seu Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, a divulgação dos índices FAP recalculados dentro do sistema FAP após a correção dos erros apontados nesta petição inicial;
5. Reconhecer o direito da Autora de reaver, por meio de restituição, precatório ou compensação administrativa os valores pagos indevidamente, nos termos da legislação vigente, corrigidos pela Selic desde a data do pagamento até a data da restituição/compensação;
6. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do art. 401, do CPC:
 - a. Para comprovar que o benefício é decorrente de acidente de trajeto – **item 4 da petição inicial** – apresente **cópia do processo administrativo** de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho indicado abaixo:
 1. **B91 nº 6233861237**, concedido ao segurado ANDREI MOREIRA BUENO, inscrito no NIT sob o nº 16155559865.
7. A condenação da Ré, na forma do CPC, no pagamento do ônus de sucumbência e ao ressarcimento das custas processuais;
8. A tramitação dos autos em segredo de justiça, a fim de garantir a privacidade e o sigilo dos dados pessoais e sensíveis dos funcionários da Autora;
9. Que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada **LUIZA LUDVIG DE SOUSA – OAB/SC nº 51.389**, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 18 de novembro de 2025.



ALFREDO CESAR CORREA
RODRIGUEZ
OAB/SC 53.004



ALIATHAN RUDA MARTINS



CHRISTIAN DA SILVEIRA



ISRAEL JHUNIOR DOS
SANTOS
OAB/SC 60.421



GABRIEL BATISTA DE SOUSA
OAB/SC 46.152



LUIZA LUDVIG DE SOUSA
OAB/SC 51.389

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS ORGANIZADOS DE ACORDO COM OS TÓPICOS DA PETIÇÃO INICIAL

- ▶ Procuração e documentos estatutários;
- ▶ Tópico 3 – Prescrição quinquenal;
- ▶ Tópico 4 – Acidente de trajeto;
- ▶ Tópico 5 – Benefício acidentário concedido em razão de acidente não relacionado à empresa autora;
- ▶ Tópico 6 – Taxa média de rotatividade - Illegalidade da aplicação do bloqueio de rotatividade.